

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Ref. Pregão Presencial nº 006/2019 - Processo Licitatório MC/RN nº 1812130025**

**Objeto: Registro de preço para possível contratação gradativa dos serviços de locação de estrutura (banheiros químicos, grade de contenção, palco, tenda, gerador e praticável) para eventos deste município.**

### I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto 3.555/2005, que disciplina a modalidade pregão, em sua forma presencial, dispõe que “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

A abertura das propostas estava marcada para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 12h, e a impugnação foi apresentada em 11 de fevereiro de 2019, sendo, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

### II - RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 07.777.441/0001-43, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido, a alteração da letra d) do item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nos seguintes termos:

d) Registro Sanitário Estadual ou Municipal, expedido pelo órgão sanitário competente;

Afirma que:

Não há como a impugnante apresentar o registro sanitário Estadual ou municipal, expedido pelo órgão competente, haja vista que a empresa, ora licitante, não se enquadra no referido item, levando-se em consideração de que a mesma exerce atividade que não necessita de autorização e fiscalização da Vigilância Sanitária (SUVISA) para o seu funcionamento, são, portanto, atividades que são licenciadas e fiscalizadas, unicamente, pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE – IDEMA, que é o órgão licenciador.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A exigência do item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA visa a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas licitantes, conforme art. 30 da lei 8.666/93:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)  
IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,** quando for o caso.

Preliminarmente surge a necessidade de verificar uma inconsistência na impugnação, posto que a empresa requer a reprovabilidade da alínea letra d) do item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no entanto afirma que é fiscalizada pelo órgão estadual, qual seja, o IDEMA e no mesmo sentido, juntou declaração da Prefeitura Municipal de Parnamirim/Coordenação de Promoção à Saúde, afirmando que a empresa não estaria sujeita à inspeção sanitária pela Vigilância Sanitária Municipal, ou seja, seria isenta quanto a exigência editalícia.

Em nosso entender, plenamente possível sua participação, posto a verificar que o próprio órgão inspecionador afirma, através de declaração que a referida empresa é isenta quanto a documentação exigida em edital.

No entanto, não a exime de apresentar a referida declaração junto a documentação, bem como não impede que a Administração Municipal possa realizar as devidas diligências, no intuito de sanar qualquer dúvida que possa pairar sobre as determinações imposta pelo ato convocatório do certame licitatório.

Consoante se depreende da art. 30, da Lei nº 8.666/93, mormente quanto ao inciso IV, temos a possibilidade de exigir documentos para **atendimento de requisitos previstos em lei especial**, informamos que, ao analisar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, pode-se verificar que em seu Anexo I (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) está relacionado as atividades potencialmente poluidoras e

utilizadoras de recursos ambientais e que dentre estas o tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

Segundo a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conama:

"Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução."

Ressaltamos ainda que esta Administração se preocupou com as questões de boas práticas ambientais, pensar diferente é atentar quanto ao meio ambiente saudável. Neste sentido, a empresa deverá em todo caso apresentar a Licença Operacional, prevista na alínea "e", do item 6.1.4, bem como a declaração que é isenta quanto a fiscalização do órgão de fiscalização ambiental.

### **III – DECISÃO**

Frente ao exposto, não acatamos as impugnações suscitadas pela empresa OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA mantendo-se inalteradas as previsões editalícias quanto a exigência do item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alíneas "d".

Publique-se.

Caicó/ RN, 12 de fevereiro de 2019.

---

Roberth Batista de Medeiros  
Presidente da CPL